



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Folha nº 81 do Processo
01-311 de 2016
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
11.48

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 311/16

"Cria o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem as Comunidades de Samba no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como desenvolver e promove-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º - O Programa Municipal de Incentivo às Rodas de Samba promoverá:

I – A capacitação de músicos, Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os Sambistas no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo.

II – A realização de Feiras e Exposições que visem a produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados pelas Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III – O Incentivo à integração de iniciativas às Comunidades de Samba e seus parceiros, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV – O Mapeamento das Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de músicos e grupos em Sistema próprio, visando a elaboração de políticas públicas para o setor.

V – métodos de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo o empreendedorismo e estimulando sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Folha nº <u>82</u> do Processo
nº <u>01-311</u> de <u>2016</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.401

participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI – a criação da Rede Municipal das Comunidades de Samba, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VII – o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VIII – o acesso ao Microcrédito e às ações de fomento visando o desenvolvimento do trabalho das Comunidades de Samba e o empreendedorismo da cultural local;

Art. 3º - Para a promoção de ações visando o desenvolvimento das Comunidades de Samba previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal das Comunidades de Samba, subordinada a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Cabe ao Executivo Municipal o cadastro e inscrição das Comunidades de Samba, nos termos do artigo 2º e seu parágrafo único, atestando ainda a sua apresentação habitual e contínua;

Art. 5º – O “Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo” terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo 1º – Do valor destinado ao orçamento, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 5% (cinco por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, curadoria, acompanhamentos, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.



GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Folha nº 83 do Processo nº 01-311 de 2016
Rodrigo A. Tamaz
Técnico Administrativo
RF 11.40

§5º – Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 30% (trinta por cento) de seu orçamento para formação do sambista, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

autuado por Rafael Nascimento barreto em 19/03/2018 13:37:31.

Folha nº 89 do Processo
nº 91.311 de 2016
Rodrigo A. Romaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

fls. 124

§6º - É vedada a seleção de projetos, entidades e comunidades que façam qualquer tipo de cobrança nas apresentações das Comunidades de Samba, bem como nas suas ações sociais.

Art. 8º - Os projetos apresentados por Associações, Cooperativas e Coletivos de artistas de samba, devidamente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto que os projetos de pessoas físicas, representando Comunidades de Samba, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos anualmente pela variação da previsão orçamentária aprovado para o ano, com relação ao ano anterior.

Art. 9º - Para efeito desta lei, considera-se Comunidades de Samba:

I – As entidades, personificadas em Associações, ONG's, OSCIP's e Cooperativas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do samba, e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos;

II – As Comunidades de Samba, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas em número nunca inferior a 5 e nunca superior a 15 pessoas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 anos no desenvolvimento da cultura do samba e da comunidade local;

Art. 10º - Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros das Comunidades de Samba:

I – As Microempresas, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II – Os Microempreendedores Individuais, que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Folha nº 85 do Processo
nº 01-311 de 2016
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Is. 125

III – As pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das Comunidades de Samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

Art. 11º – As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 12º – O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor "o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 13º – A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notável saber em comunidades de samba, conforme segue:

I – 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II – 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º – Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º – Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleito.

§ 3º – Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em samba, com experiência em organização de comunidades de samba, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º – Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

Folha nº 86 do Processo nº 01-311 de 2016
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

fls. 126

§ 5º – Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o suplente indicado na votação.

§ 6º – O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 9 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 14º – Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 8 serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º – Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em samba, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º – Cada proponente votará em um nome da listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º – Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º – Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º – O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º – Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

Folha nº 87 do Processo nº 01-311 de 2016 fls. 127
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

§ 7º – A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º – As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 15º – A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º – O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º – Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 16º – A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 5º.

Art. 17º – A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I – Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.
- II – Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.
- III – A clareza e qualidade das propostas apresentadas.
- IV – O interesse cultural e artístico
- V – A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.
- VI – A relevância e contribuição para o desenvolvimento da linguagem das comunidades de samba da cidade como um todo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

autuado por Rafael Nascimento barreto em 19/03/2018 13:37:31.

Folha nº 88 do Processo nº 01-311 de 2016
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

fls. 128

VII – A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;

Art. 18º – A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único – O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 19º – Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 20º – A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 21º – Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º – A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º – A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º – Em caso de desistência a Secretaria Municipal de cultura deverá em até 5 (cinco) dias notificar os suplentes repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 22º – O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos e suplentes definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no parágrafo 3º do artigo 17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

Folha nº 87 do Processo nº 01-311 de 2016
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Parágrafo único – Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 23º – Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 17, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º – Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º – O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º – O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I – A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II – A segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III – A terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do projeto.

§ 5º – O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 24º – O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho. Os relatórios deverão ser entregues em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV**

Folha nº 90 do Processo
nº 01-311 de 2016
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 25º- O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo.

§ 1º – Os proponentes, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º – O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 26º – A Secretaria Municipal de Cultura juntamente com uma comissão de especialistas averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados

I – É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 20.

II – A comissão de especialistas será formada por 03 membros de notório saber em comunidades de roda de samba.

III- A comissão de especialistas será uma comissão consultiva, sem poder de decisão que será eleita pelos proponentes nos mesmos moldes da comissão julgadora.

Art. 27º – O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Rodas de Samba na Cidade de São Paulo", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

Folha nº 91 do Processo
nº 01.311 de 2016
Rodrigo A. T. J. J.
Técnico Administrativo
RF 11.401

fls. 131

Art. 28º - Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório, um material digital com fotos e vídeos do projeto para acervo próprio.

Art. 29 – As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2017.

Alfredo Alves Cavalcante

Vereador Alfredinho

Milton Leite

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

autuado por Rafael Nascimento Barreto em 19/03/2018 13:37:31.

Folha nº 92 do Processo
nº 01-311 de 2016
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.40

fls. 132

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade incentivar, fomentar e reconhecer a importância histórica e cultural das Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo.

As Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo desenvolvem trabalho de relevante importância cultural e social no Município, pois além de levar entretenimento, diversão e lazer às regiões mais distantes do centro, e nas mais próximas também, não deixam de exercer contrapartida social com ações comunitárias, como arrecadação de alimentos, prestação de serviços, e tantas outras medidas que lhes tornam referência de atuação na região.

Não é forçoso dizer que as Comunidades de Samba, onde estão instaladas, são muitas vezes o primeiro e mais duradouro contato do cidadão que vive em São Paulo com a Cultura e a ação comunitária, contudo, sua subsistência é devida ao valioso trabalho voluntário de paulistanos que não deixam o samba morrer na comunidades, pois raramente há apoio estatal para tais ações.

Assim, temos que a presente iniciativa minimiza e repara uma dívida histórica do nosso município com as comunidades de samba, ao prever que o orçamento público deve reservar uma cota de valores para esta tão respeitável e importante ação comunitária.

Por fim, por representar a valorização da nossa cultura e o seu acesso universal, temos que o Incentivo às Comunidades de Samba é um instrumento eficaz de política pública efetiva, na medida em que possibilita o resgate histórico das nossas raízes, quem em 2016 comemora-se os seus 100 anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

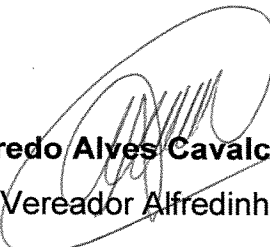
GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO
2º GV

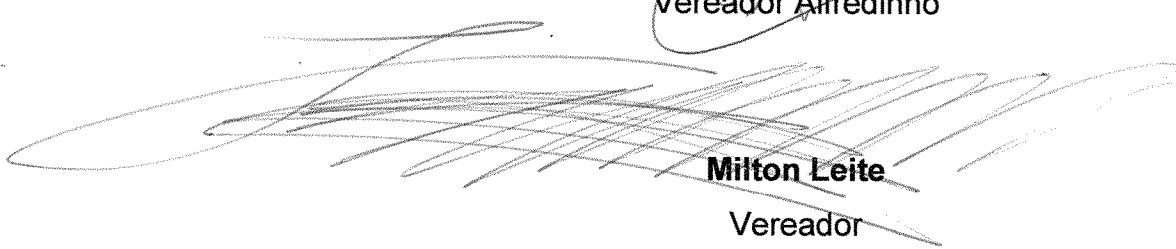
Folha nº 93 do Processo
nº 01.311 de 2016
Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

fls. 133

Dessa forma, nobres vereadores, apresentamos este projeto de lei para apreciação nas comissões pertinentes e discussão em plenário, por entender que o mesmo representa um grande avanço na valorização da cultura do samba, mas também a valorização da nossa cultura e o incentivo ao desenvolvimento e empreendedorismo nas comunidades, e que com certeza seguirá como um marco para todos os paulistanos, e de exemplo para o país.

Sala das sessões, 13 dezembro de 2017.


Alfredo Alves Cavalcante
Vereador Alfredinho


Milton Leite
Vereador

Segue — juntado —, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 94 Em 17 / 01 / 18

Rafael Nascimento Barreto
Administrador - CO-12

Folha nº 99 fls. 135
No 01.311 de 2016
Hugo Zanoni Harbs
RE. 11.391.86P, 12

18 DEC 2017

REQUERIMIENTO

RDS
1563/2017

Requeiro a coautoria ao PL 311 / 2016

Vereador

Vereador Autor

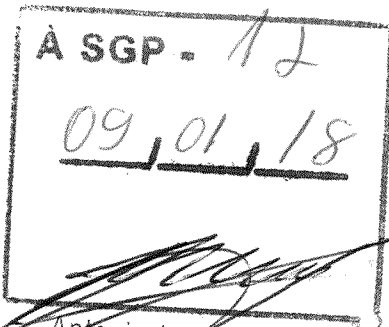
Alfredo

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 DEZ 2017

SEP 92

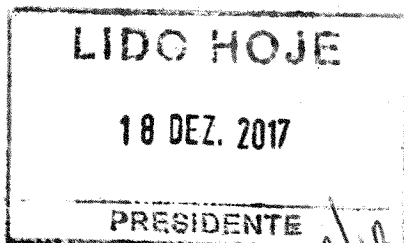
Matéria PL 311/2016. Documento digitalizado e autenticado por RAFAEL NASCIMENTO BARRETO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=170391>.



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue 12 juntado 12, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 12 sob folha(s)
nº 92 e 96. Em 20/02/18.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12



Folha nº 95 do Proc.
Nº PL 311 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.311 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº 009/18 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 0311/16.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 311/16, que cria o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo.

O Substitutivo apresentado merece prosperar, uma vez que aprimora a proposta original. No que tange ao aspecto formal, o substitutivo encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no substitutivo, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Enfatize-se que a proposta é harmônica com as disposições constitucionais que estabelecem ao Estado o dever de assegurar o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional (art. 215, Constituição Federal).

Ante o exposto, somos pela **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 18/12/17 -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Covas Neto

Reis

Janaína Lima

José Police Neto

Rinaldi Digilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

Soninha Francine

Claudinho de Souza

Rel. 009/18



COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Fabio Riva

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

Edir Sales

Souza Santos

Dalton Silvano

Camilo Cristóforo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Eliseu Gabriel

Arselino Tatto

Celso Jatene

George Hato

David Soares

Toninho Vespoli

Claudio Fonseca

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

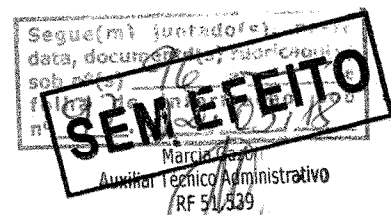
Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 311-2017

Folha nº 96 do
Nº PL 311 de 20 17
João Jorge Dias Chc
SGP.12

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA**

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Ricardo Teixeira

Gilberto Natalini

Conte Lopes

Alessandro Guedes

Folha nº	do processo
Seguindo (m) juntado	
data, documentos e rubricados	
sob nº(s)	
rotina de integração sob	
nº	
RF 5.539	
Auxiliar Técnico Administrativo	
RF 5.539	

- "PL 311/2016, dos Vereadores ALFREDINHO (PT), FÁBIO RIVA (PSDB) E MILTON LEITE (DEMOCRATAS). Cria o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES REUNIDAS Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DOS AUTORES."

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 311/2016, na forma do Substitutivo dos autores. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Registrem-se também os votos contrários dos Srs. Vereadores Mario Covas Neto, Rinaldi Digilio, Gilberto Nascimento, David Soares, André Santos, Eduardo Tuma, Fernando Holiday, Soninha Francine. Aprovado. Vai à sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 142

Papel para informação, rubricado como folha nº 2798

do processo nº 01 - 311/2016.

18/12/2017 (a)

Márcia Gazoti
51.539

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi **APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DOS AUTORES** na 102ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 18 de dezembro de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

18/12/2017

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO PM
- SSP-23
15 MAR 2018
17:00 Horas
KR

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 99 a 108 e folha de
informação sob nº 109 16/03/18
KR
Kathya Regina Moraes de Souza
RF 100.889



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

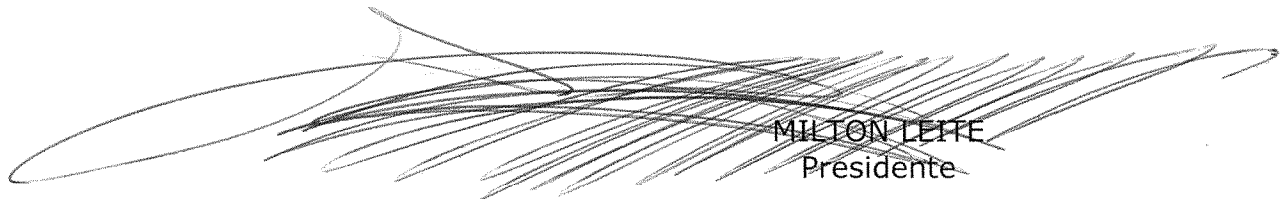
São Paulo, 20 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 02072/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 18 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 311/16, de autoria dos Vereadores Alfreidinho, Fábio Riva e Milton Leite, que cria o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 81/91 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 311/16)

(VEREADORES ALFREDINHO – PT, FÁBIO RIVA – PSDB E MILTON LEITE –
DEMOCRATAS)

Cria o Programa Municipal de Incentivo
às Comunidades de Samba na Cidade
de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de dezembro de
2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às
Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo, com a finalidade de coordenar
e desenvolver atividades que valorizem as comunidades de samba no Município,
elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem como
desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e
empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º O Programa Municipal de Incentivo às Rodas de Samba
promoverá:

I - a capacitação de músicos, comunidades de samba na Cidade
de São Paulo e seus parceiros, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais
ações educativas que auxiliem os sambistas no aprimoramento do trabalho
cultural, bem como na instrução e formação para o empreendedorismo;

II - a realização de feiras e exposições que visem à produção,
reprodução e exibição de projetos realizados pelas comunidades de samba na
Cidade de São Paulo e seus parceiros;

III - o incentivo à integração de iniciativas às comunidades de
samba e seus parceiros, com atenção especial à troca de experiências e
aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - o mapeamento das comunidades de samba na Cidade de São
Paulo, por meio de estudos técnicos e do cadastro de músicos e grupos em
sistema próprio, visando à elaboração de políticas públicas para o setor;

V - métodos de formação ao empreendedorismo, com a
formalização de artistas e grupos, promovendo o empreendedorismo e
estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de
melhorar a gestão do processo de produção cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - a criação da Rede Municipal das Comunidades de Samba, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento social e cultural deste segmento;

VII - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

VIII - o acesso ao microcrédito e às ações de fomento visando ao desenvolvimento do trabalho das comunidades de samba e o empreendedorismo da cultural local.

Art. 3º Para a promoção de ações visando ao desenvolvimento das comunidades de samba previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a criar a Coordenadoria Municipal das Comunidades de Samba, subordinada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Cabem ao Executivo Municipal o cadastro e a inscrição das comunidades de samba, nos termos do art. 2º, inciso IV, atestando ainda a sua apresentação habitual e contínua.

Art. 5º O Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º Do valor destinado ao orçamento, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 5% (cinco por cento) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, curadoria, acompanhamentos, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º O valor resultante do descrito no "caput" não poderá ser congelado ou sofrer contingência no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, devendo estar disponível para execução total.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 5º, o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 7º Para a realização do Programa, serão selecionados por ano, no mínimo, 20 projetos de associações, cooperativas e coletivos de artistas de samba, devidamente constituídos como pessoas jurídicas de direito privado, e, no mínimo, 10 projetos de pessoas físicas, representando comunidades de samba, com domicílio ou sede no Município de São Paulo, com atuação contínua de no mínimo 2 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º Os interessados devem inscrever-se na Secretaria Municipal de Cultura ou em local de indicação do referido órgão, no mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial da Cidade e divulgará por outros meios, até o dia 10 de dezembro de cada ano, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro.

§ 3º Não poderão se inscrever nem concorrer ao Programa os órgãos ou projeto da Administração Pública, direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, mesmo que individualmente.

§ 5º Cada projeto deverá prever cota mínima de investimento e gastos de 30% (trinta por cento) de seu orçamento para formação do sambista, alcançando os aspectos culturais e de empreendedorismo.

§ 6º É vedada a seleção de projetos, entidades e comunidades que façam qualquer tipo de cobrança nas apresentações das comunidades de samba, bem como nas suas ações sociais.

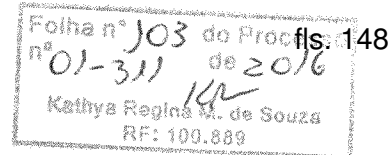
Art. 8º Os projetos apresentados por associações, cooperativas e coletivos de artistas de samba, devidamente constituídos como pessoas jurídicas de direito privado, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto que os projetos de pessoas físicas, representando comunidades de samba, não poderão ultrapassar a quantia individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos anualmente pela variação da previsão orçamentária aprovada para o ano, com relação ao ano anterior.

Art. 9º Para efeitos desta lei, consideram-se comunidades de samba:

I - as entidades, personificadas em associações, ONGs, OSCIPs e cooperativas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do samba e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 (dois) anos;

II - as comunidades de samba, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas em número nunca inferior a 5 (cinco) e nunca superior a 15 (quinze) pessoas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 (dois) anos no desenvolvimento da cultura do samba e da comunidade local.

Art. 10. Para efeitos desta lei, consideram-se parceiros das comunidades de samba:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - as microempresas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das comunidades de samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II - os microempreendedores individuais que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das comunidades de samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

III - as pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das comunidades de samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais.

Art. 11. As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura, que deverá acontecer em seguida, de maneira a não interferir no processo de escolha daquele ano.

Art. 12. O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Samba na Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião.

Art. 13. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notável saber em comunidades de samba, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o Presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 14 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição, isto é, janeiro de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora de um ano poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora em editais futuros, se eleitos.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em samba, com experiência em organização de comunidades de samba, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, com o suplente indicado na votação.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis após o prazo fixado no § 1º deste artigo, para publicar no Diário Oficial da Cidade a constituição da Comissão Julgadora.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 14. Os 3 (três) membros de que trata o inciso II do art. 13 serão escolhidos através de votação aberta.

§ 1º Cada proponente (PF, MEI, PJ ou grupo representado por entidades de classe) terá o direito de apresentar um nome com notável saber em samba, para compor a Comissão Julgadora até o dia 15 de janeiro de cada exercício.

§ 2º Cada proponente votará em um nome das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o Presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial da Cidade e divulgará por outros meios sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura, seguindo o procedimento determinado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um, conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial da Cidade até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 15. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive a assessoria técnica mencionada no § 1º do art. 5º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 17. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;
- II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - o interesse cultural e artístico;
- V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - a relevância e contribuição para o desenvolvimento da linguagem das comunidades de samba da cidade como um todo;
- VII - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho.

Art. 18. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 19. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 20. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 21. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Secretaria Municipal de Cultura deverá, em até 5 (cinco) dias, notificar os suplentes, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais.

Art. 22. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial da Cidade a seleção de projetos e suplentes definidos pela Comissão Julgadora e as alterações previstas no § 3º do art. 21.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 23. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 22, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 2º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 3º O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no § 4º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas, a saber:

I - a primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora;

II - a segunda, correspondente a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho;

III - a terceira e última parcela corresponde a 10% (dez por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho mediante entrega de relatório final comprovando a realização do projeto.

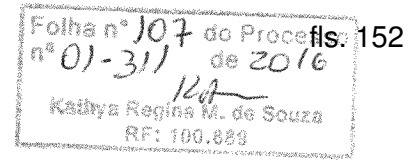
§ 4º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 24. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho. Os relatórios deverão ser entregues em até um mês após o término das atividades previstas no período anterior do projeto.

Art. 25. O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e o artista representante do grupo que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos.

§ 2º O proponente e o artista representante do grupo inadimplente serão obrigados a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescido da respectiva atualização monetária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 26. A Secretaria Municipal de Cultura, juntamente com uma comissão de especialistas, averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados.

§ 1º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do art. 25.

§ 2º A comissão de especialistas será formada por 3 (três) membros de notório saber em comunidades de roda de samba.

§ 3º A comissão de especialistas será uma comissão consultiva, sem poder de decisão, que será eleita pelos proponentes nos mesmos moldes da Comissão Julgadora.

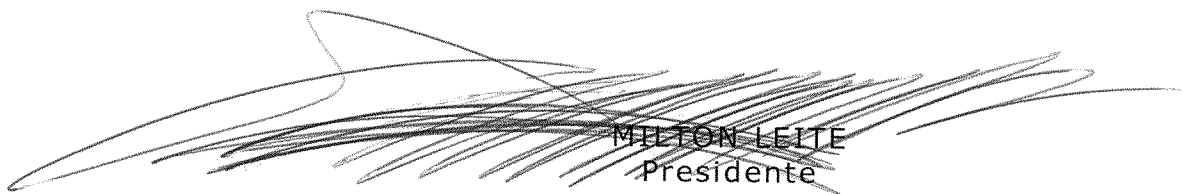
Art. 27. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Incentivo às Comunidades de Rodas de Samba na Cidade de São Paulo", segundo norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Cultura, que deverá indicar expressamente o número desta lei.

Art. 28. Ao final do projeto, o proponente deverá entregar junto com o relatório um material digital com fotos e vídeos do projeto para acervo próprio.

Art. 29. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

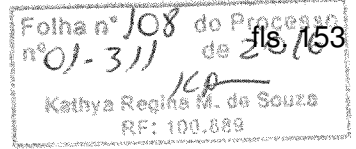
Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2017.



MILTON LEITE
Presidente

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 2072/2017, de 20/12/2017, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 311/16, de autoria dos Vereadores Alfredinho, Fábio Riva e Milton Leite.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/01/18

Albertina Florentino de Souza

RF: 793.092.5

SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 1094

do processo nº 01-311 de 20 16 16, 03, 18 (a) Kb

Kelbyc Regina Morais de Souza
Assistente Parlamentar

Conforme publicação ocorrida no DOC de 23/02/2018, pág. 01, col. 1ª/3ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.874, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

À SGP-22,
Senhor Supervisor.

Para providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 16/03/2018.

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo